PROCESSO TC/009513/2017
ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO: Revisão de Proventos e Pensões
INTERESSADA: Maria Tereza Barbosa de Queiroz
PROCURADOR: João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 733/2023
RELATOR: Conselheiro José Carlos Felizola Soares Filho

DECISÃO TC 50.739 SEGUNDA CÂMARA
EMENTA: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe. Revisão de Proventos e Pensões. Conclusão: 1) pelo registro tácito do ato de concessão de Revisão de Proventos e Pensões da servidora pública na forma que se encontra 2) Deliberação unânime.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 8 de maio de 2024, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Luis Alberto Meneses pelo acolhimento da decisão, por unanimidade de votos, e julgaram pelo registro tácito do ato de concessão de Revisão de Proventos e Pensões na forma que se encontra, em observância ao Tema 445 fixado pelo Supremo Tribunal Federal, da servidora Maria Tereza Barbosa de Queiroz, CPF nº 124.105.864-49; nos termos do voto do eminente Conselheiro (Relator) José Carlos Felizola Soares Filho.

Aracaju, 8 de maio de 2024.

Participaram do julgamento: o Conselheiro Luis Alberto Meneses (Presidente), o Conselheiro Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, com a presença do Procurador João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 13/05/2024 14:07:58
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 14/05/2024 07:52:11
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/05/2024 09:16:50

Sala das Sessões do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 15 de maio de 2024.**

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

José Carlos Felizola Soares Filho
Conselheiro Relator

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Presidente

Fui presente:

Procurador do Ministério Público de Contas

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 13/05/2024 14:07:58
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 14/05/2024 07:52:11
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/05/2024 09:16:50

RELATÓRIO

O presente Processo TC 009513/2017 refere-se a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Maria Tereza Barbosa de Queiroz, CPF nº 124.105.864-49, aposentada por meio de Portaria nº 3009/2012 de 30.10.2012 (fl. 11).

A Procuradoria Geral do Estado, em seu Parecer (fls. 1/7), opinou pela regularidade formal do processo revisional e pelo indeferimento da defesa apresentado pela Interessada, visto que a revisão fora para suprimir do cálculo os proventos a Gratificação por condições especiais de trabalho - criticidade e a Gratificação por desempenho de funções estratégicas.

A revisão foi concedida pelo Sergipeprevidência por meio da Portaria nº 1413/2017 de 8.2.2017 (fls. 55), publicada no Diário Oficial do Estado em 18.4.2017 (fls. 59).

A Coordenadoria Jurídica, em parecer (fls. 62/64), opinou pela legalidade e registro do ato de concessão de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, fazendo jus a beneficiária ao valor de R$ 6.546,07, conforme planilha de cálculo (fl. 533).

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fls. 69), opinou pelo registro tácito do ato da revisão em tela, nos termos do tema 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 13/05/2024 14:07:58
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 14/05/2024 07:52:11
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/05/2024 09:16:50

VOTO

Compulsando os autos, verifico cumprido o disposto no art. 1º, §3º, I da LC n. 205, de 2011, eis que houve a instrução por parte da Coordenadoria Jurídica e acostado o parecer do Ministério Público de Contas de Sergipe junto este Tribunal.

A Coordenadoria Jurídica emitiu parecer opinando pela legalidade e registro do ato de concessão da revisão *sub examine*, vez que foram obedecidos os mandamentos legais aplicáveis à espécie.

Outrossim, nota-se que o *Parquet* de Contas deliberou pelo registro tácito desta revisão por força do tema de repercussão geral 445 do STF.

Torna-se forçoso reconhecer que o STF consolidou entendimento no sentido de que “em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.” (STF – Tema 445 - RE 636553).

Assim, levando-se em conta que o processo ingressou no Tribunal de Contas do Estado de Sergipe em 29.7.2017, outro caminho não há senão o do registro tácito do ato de aposentação de que trata este processo, caminho, inclusive, que vem sendo trilhado pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão 122/2021-Plenário).

Diante de toda fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, apresento voto pelo **REGISTRO TÁCITO** do registro dos atos de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição da servidora Maria Tereza Barbosa de Queiroz.

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 13/05/2024 14:07:58
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 14/05/2024 07:52:11
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/05/2024 09:16:50

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Segunda Câmara**, realizada no dia **8/5/2024**, por unanimidade de votos, considerar **pelo REGISTRO TÁCITO** o ato de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição da Senhora **Maria Tereza Barbosa de Queiroz**, CPF nº 124.105.864-49.

JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO

Conselheiro relator

Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 13/05/2024 14:07:58
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ CARLOS FELIZOLA SOARES FILHO:00587794500 em 14/05/2024 07:52:11
Arquivo assinado digitalmente por JOÃO AUGUSTO DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO:88998878453 em 15/05/2024 09:16:50